

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Vereador JUAREZ LUIZ POMPEU DA SILVA

Presidente da Constituinte

Vereador CARLOS NEI CENI

Relator da Constituinte

MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Vereador JUAREZ LUIZ POMPEU DA SILVA
Presidente

Vereador CARLOS NEI CENI
Vice-Presidente

Vereador WALMIR BADALOTTI
1º Secretário

Vereador LUIZ GIACOMINI
2º Secretário

LIDERANÇAS

PMDB – Vereador Walmir Badalotti
PSDB – Vereador Carlos Nei Ceni
PDC – Vereador Sabino Zanotto
PFL – Vereador Volmir Antonio Faedo
PDS – Vereador Vanderlei José Cenci

VEREADORES CONSTITUINTES

CARLOS NEI CENI

ÉRICO SCHNEIDER

IVO CHECELSKI

JUAREZ LUIZ POMPEU DA SILVA

LUIZ GIACOMINI

SABINO ZANOTTO

VANDERLEI JOSÉ CENCI

VOLMIR ANTONIO FAEDO

WALMIR BADALOTTI

Participação: Osmar Checchi

**COMISSÃO GERAL DE ELABORAÇÃO DA
CONSTITUINTE MUNICIPAL**

Vereador

WALMIR BADALOTTI

Presidente

Vereador

CARLOS NEI CENI

Relator

Vereador

SABINO ZANOTTO

Membro

Vereador

VANDERLEI JOSÉ CENCI

Membro

Vereador

VOLMIR ANTONIO FAEDO

Membro

MESA EXECUTIVA DA CAMÃRA MUNICIPAL
LEGISLATURA 2005/2008

Vereador LEONIDES MOSER

Presidente

Vereador ANTONIO DE MARCH

Vice-Presidente

Vereador STANLEY DALMUT

1º Secretário

Vereador Paulo ODIR MINUZZI

2º Secretário

LIDERANÇAS

PL	- vereador Leonides Moser
PSDB	- vereador Paulo Odir Minuzzi
PDT	- vereador Antonio De March
PFL	- vereador Stanley Dalmut
PMDB	- vereador Idevaldo Peretti
PTB	- vereador Adalberto Maximino Secchi
PP	- vereador Jurandir Martinelli
PC do B	- vereador Carlos Nei Ceni

**COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 006/2005

Vereador

STANLEY DALMUT

Presidente

Vereador

CARLOS NEI CENI

Relator

Vereador

ANTONIO DE MARCH

Membro

Vereador

IDEVALDO PERETTI

Membro

Vereador

PAULO ODIR MINUZZI

Membro

Participação: Rose Helena Kurpel

VEREADORES DA LEGISLATURA 2005/2008

ADALBERTO MAXIMINO SECCHI

ANTONIO DE MARCH

CARLOS NEI CENI

IDEVALDO PERETTI

JURANDIR MARTINELLI

LEONIDES MOSER

PAULO ODIR MINUZZI

ROGERIO MASETTO

STANLEY DALMUT

PREÂMBULO

Nós, vereadores, com a participação da sociedade, após observados os preceitos das Constituições Federal e Estadual, invocando a proteção de Deus, promulgamos a presente Lei Orgânica revisada, que constituirá o ordenamento político-administrativo básico do município de Chopinzinho – PR.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O município de Chopinzinho, unidade integrante do território do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 2º - E mantida a integridade do município, que só poderá ser alterada através da Lei Estadual e mediante aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

Parágrafo Único – A incorporação, a fusão e desmembramento de parte do município para integrar ou criar outros municípios obedecerá aos requisitos na Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação própria.

Art. 3º - São símbolos do município de Chopinzinho, além dos nacionais e estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino estabelecidos por Lei Municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara.

Art. 4º - São poderes do governo municipal:

I – o Poder Legislativo, exercido pela Câmara dos Vereadores;

II – o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 5º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;

III – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV – Criar, organizar e suprimir Distritos Administrativos, observada a Legislação Estadual;

V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou de permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – Promover, no que couber, adequado ordenamento, territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X – Instituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Lei;

XI – Elaborar o Plano Diretor do Município;

XII – Elaborar o Plano diretor da cidade, que associará desenvolvimento, modernidade e prioridade para as áreas exploradas econômica e geograficamente;

XIII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da Legislação Federal;

XIV – Organizar o quadro de servidores municipais, estabelecendo regime jurídico único;

XV – Instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanistas;

XVI – Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

XVII – Constituir as servidões necessárias os seus serviços;

XVIII – Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

- a) Os locais de estacionamento de táxis e outros veículos;
- b) O itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) Os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições peculiares;
- d) Os serviços de carga e descarga, e a tonelagem permitida aos veículos que circulam em vias públicas;

XIX – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XX – Promover limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XXI – Dispor sobre serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XXII – Dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda em logradouros públicos;

XXIII – Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXIV – Garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXV – Arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do município;

XXVI – Aceitar legados e doações;

XXVII – Dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVIII – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

- a) Conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;
- b) Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
- c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta.

XXIX – Dispor sobre o comércio ambulante, exposições e feiras;

XXX – Instituir e impor as penalidades por infrações das leis e regulamentos;

XXXI – Prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 6º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas, e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por Lei Complementar Federal.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 7º - Compete ao Município, obedecidas às normas Federais e Estaduais pertinentes:

I – Dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II – Coibir, no exercício no poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;

III – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

V – Dispor, mediante suplementação da legislação Federal e Estadual, especialmente sobre:

a) A assistência social;

- b) As ações e serviços de saúde da competência do município;
- c) A proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;
- d) Os ensinos fundamentais e pré-escolares, prioritários para o município e a educação especial;
- e) A proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem assim os monumentos às paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- f) A proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia de qualidade de vida;
- g) Os incentivos ao turismo, ao comércio e a indústria;
- h) Os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal e na forma da Constituição Estadual;
- i) O fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 8º - O Patrimônio Público do Município de Chopinzinho é formado por bens públicos municipais de toda a natureza e espécie que tenham qualquer interesse para administração do Município ou para sua população.

Parágrafo Único – São bens públicos municipais toda a coisa corpórea ou incorpórea, móveis ou imóveis e semoventes, créditos, débitos,

valores, direitos, ações e outros que pertençam a qualquer título ao Município.

Art. 9º - Os bens públicos municipais podem ser:

I – de uso comum do povo, tais como estradas municipais, ruas, partes, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II – de uso especial – os do patrimônio administrativo destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III – bens dominiais – aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número do registro, órgãos aos quais estão distribuídos, a data da inclusão no cadastro e o seu valor.

§ 2º - Os estoques de materiais fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada pelas suas repartições onde estão armazenadas.

Art. 10 – Toda a alienação onerosa de bens móveis e imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por Lei Municipal, avaliação prévia e licitação observada nesta a Legislação Federal pertinente.

Art. 11º - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 12 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia

autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 13 – A venda aos proprietários lindeiros de imóveis, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 14 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 16 – O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal constituída por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, em eleições simultâneas em todo o país, observadas entre outras previstas pela legislação eleitoral, as seguintes condições de elegibilidade:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;

III – alistamento eleitoral;

IV – domicílio eleitoral do Município, conforme dispuser a Legislação Federal;

V – filiação partidária;

VI – idade mínima de 18 anos.

§ 1º - A Câmara Municipal será composta por 9 (nove) Vereadores, na forma do artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. **(NR) (Em. n. 9 de 28/9/2011)**

§ 2º - Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 16-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar ao importe de 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal;

I – efetuar repasse que supere o limite definido neste artigo;

II – não enviar este repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o não cumprimento do disposto contido no § 1º deste artigo.

Art. 17 – Salvo disposição em contrário constante desta Lei ou da legislação específica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas

Comissões serão tomadas em sessões públicas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Das Reuniões

Art. 18 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do município, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro.

Parágrafo Único – Serão realizadas, no mínimo, trinta e quatro (34) Sessões Ordinárias anuais em dia e hora a serem fixados no Regimento Interno.

Art. 19 – Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa quem impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - As sessões solenes e demonstrativas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 20 – Todas as sessões serão públicas, salvo de liberação em contrário, aprovada por maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante ou para preservação do decoro parlamentar.

Art. 21 – As sessões serão abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a seção o Vereador que assinar o livro de presença da Ordem do Dia e participar do processo de votação.

Art. 22 – A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente ou de interesse relevante:

I – pelo Prefeito Municipal;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias, e nelas não se tratará de matéria estranha a sua convocação.

§ 2º - O Presidente a Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal escrita.

Seção III

Da Mesa

Art. 23 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão de instalação, independentemente do número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 24 – O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Chopinzinho, observar as Leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”. Em seguida o Secretário designado para este fim fará chamada de cada vereador, que declarará: “assim o prometo”.

Art. 25 – O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo 18 poderá fazê-lo até quinze dias após a primeira sessão ordinária.

Art. 26 – No dia da Sessão da Instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos e, presente a maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por voto público e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. **(NR) (Emenda n. 18 de 8/12/16)**

Parágrafo Único – A eleição da Mesa, bem como a sua composição, obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara, exigida a maioria absoluta de votos para a eleição dos candidatos.

Art. 27 – O mandato da Mesa Diretora será de dois (2) anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 28 – Na composição da Mesa e das Comissões assegurar-se-á tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 29 – Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I – Propor Projetos de Resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

II – Propor Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou totalmente de dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III – Suplementar, por resolução, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação ou da reserva de contingência;

IV – Elaborar e expedir, mediante resolução, a discriminação analítica das dotações da Câmara Municipal, bem como alterá-la quando necessário;

V – Enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VI – Elaborar e enviar até o dia primeiro de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária.

VII – Propor Projeto de Decreto Legislativo e de Resolução;

VIII – Propor a ação direta de inconstitucionalidade de Lei a ato normativo Estadual ou Municipal na forma do art. 111, da Constituição Estadual.

Art. 30 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I – Representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhadores da Câmara Municipal;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regime Interno da Câmara Municipal;

IV – Promulgar as Leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

V – Baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

VI – Fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias, os atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VII – Declarar extinto o mandato a Vereador, nos casos previstos em Lei;

VIII – Requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX – Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o Balancete Orçamentário do mês anterior.

Seção IV

Das Competências da Câmara Municipal

Art. 31 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – Eleger sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser Regime Interno;

II – Elaborar o Regime Interno:

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV – Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

V – Solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;

VI – Aprovar créditos suplementares até o limite de reserva de contingência do seu orçamento anual;

VII – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII – Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX – Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

X – Autorizar o Prefeito e ao Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, na forma do art. 60 dessa Lei;

XI – Criar comissões de inquérito sobre fato determinado e referente à administração municipal;

XII – Solicitar ao Prefeito informações sobre os assuntos da administração;

XIII – Apreciar vetos do Prefeito;

XIV – Conceder honrarias a pessoas que reconheça e comprovadamente tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XV – Julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da Lei;

XVI – Convocar Diretores de Departamentos, responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta; funcionários e servidores públicos; empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de sua competência;

XVII – Aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;

XVIII – Processar os Vereadores conforme dispuser a Lei;

XIX – Declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma dos artigos 15 e 37, 4 da Constituição Federal;

XX – Sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXI – Fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, inclusive os da Administração Indireta;

XXII – Dar publicidade e transparência aos seus atos.

§ 1º - É fixado em 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis mencionados no inciso XVI deste artigo prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§ 2º - O não atendimento, no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão ou da Câmara Municipal solicitar, na conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 32 – Os subsídios mensais percebidos pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores serão

fixados através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, de acordo com o artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A remuneração prevista no *caput* deste artigo será fixada, para vigor na Legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias anteriores ao pleito eleitoral, observado o que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica, não podendo a dos Vereadores ultrapassar o correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais”. **(NR) (Em. n. 13 - 23/9/15)**

Art. 33 – Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias da Competência do Município, especialmente:

- I – Plano Plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;
- II – Abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- III – Planos e programas municipais e setoriais;
- IV – Fixação do efetivo, organização e atividades da guarda municipais, atendidas as prescrições da legislação federal;
- V – Criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais dos valores máximos as suas remunerações conforme estabelecido pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- VI – Regime jurídico único e Lei da remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;
- VII – Autorização de operações de crédito e empréstimos internos externos para o Município, observadas a legislação Estadual e Federal pertinentes e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;
- VIII – Autorização de concessão de serviços que somente será feita mediante contrato procedido de concorrência;

IX – Aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da Lei;

X – Matérias de competência comum, constantes do art. 7º, desta Lei, e do art. 23, da Constituição Federal;

XI – Remissão de dívidas de terceiros ao Município, concessão de anistia e inserções fiscais;

XII – Cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis de seu Município;

XIII – Aprovação da política do desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela Legislação Federal e os preceitos do art. 182, da Constituição Federal;

XIV – Medidas de interesse local, mediante suplementação da legislação Federal e Estadual, no que couber, regulando a nível Municipal as matérias da competência suplementar do Município;

XV – Autorizar o Prefeito Municipal, mediante lei específica para área incluída previamente no Plano Diretor da cidade, nos termos da Lei Federais, a impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizados, que promova o seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe sucessivamente as seguintes penas:

- a) Parcelamento ou edificação compulsória;
- b) Imposto progressivo no tempo, sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- c) Desapropriação mediante pagamento com títulos de dívida pública, conforme previsto no art. 182, da Constituição Federal.

Seção V

Dos Vereadores

Art. 34 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras, no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do Diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes em alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, deste artigo.
- c) Exercer outro mandato eletivo;
- d) Pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador;
- e) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a”, do inciso I, deste artigo.

Parágrafo Único – A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato.

Art. 36 – O servidor público municipal da administração direta ou indireta exercerá o mandato de Vereador obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 36-A – O Vereador deverá ter residência fixa no Município.

Art. 37 – O Vereador poderá renunciar o seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 38 – O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I – Por doença devidamente comprovada;

II – Para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse para o Município.

III – Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias;

IV – Para exercer cargo de provimento em comissão dos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - No caso do inciso IV, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II e IV, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício de seu mandato tão logo o deseje.

Art. 39 – A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos arts. 15 e 37, § 4º, da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 40 – Nos casos de vacância ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse na primeira sessão ordinária após sua convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Não se processará a convocação de suplente nos casos de licença inferior a quinze dias.

Art. 41 – Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, bem como o dispõe a Constituição do Estado.

Seção VI

Das Comissões

Art. 42 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.

§ 1º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas na primeira sessão ordinária do período legislativo, pelo prazo de dois (02) anos, não permitida a reeleição para o mesmo cargo.

§ 2º - As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno, no ato de que resultar a sua criação.

§ 3º - As Comissões de Inquérito serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e precisos e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período.

§ 4º - As Comissões de Inquérito terão poder de investigação próprio, previsto no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público para que promova responsabilidade civil ou criminal dos indiciados, se for o caso.

Art. 43 – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – analisar matéria e emitir parecer, na forma do Regimento Interno;

II – realizar Audiências Públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão.

Seção VII

Das Deliberações

Art. 44 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único – Os vetos, as indicações e os requerimentos terão uma única discussão e votação.

Art. 45 – A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O voto será público. **(NR) (Emenda n. 18 de 8/12/16)**

§ 2º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I – Das leis concernentes a:

- a) Alienação de bens públicos;
- b) Concessão de honrarias;
- c) Remissão de dívidas de terceiros ao Município, concessão de anistias e isenções fiscais;

II – Da realização e Sessão Secreta;

III – Da rejeição de Parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV – De proposta para mudança de nome do Município;

V – Da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI – Da destituição de componentes da Mesa;

VII – Da representação contra o Prefeito;

VIII – Da perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores;

IX – Da alteração desta Lei, obedecido ao rito próprio.

§ 3º - Dependerá de voto favorável da maioria absoluta da Câmara Municipal a aprovação:

I – De leis complementares concernentes a:

- a) Código Tributário Municipal;
- b) Zoneamento e uso do solo;
- c) Código de Edificações e Obras;

d) Código de Postura;

e) Estatuto dos Servidores Municipais;

II – Da criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais;

III – Do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV – Da aplicação de penas pelo Prefeito Municipal ao proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista no art. 33, inciso XV, desta Lei.

§ 4º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores, deste artigo, dependerá de voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

§ 5º - As votações se farão como determinar o Regimento Interno.

§ 6º - REVOGADO.

§ 7º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 8º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

Subseção I

Da Soberania Popular

Art. 46 – A soberania popular será exercida:

I – Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;

II – Pelo plebiscito, quando, pelo menos, cinco por cento do eleitorado o requerer;

III – Pelo *referendum*, quando, pelo menos, cinco por cento do eleitorado o requerer;

IV – Pelo voto popular, conforme regulamentação de Lei complementar;

V – Pela iniciativa popular, no processo legislativo, conforme o previsto nesta Lei Orgânica;

VI – Pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VII – Pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;

VIII – Pela participação nos conselhos populares das administrações regionais;

IX – pela participação nas Audiências Públicas promovidas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

X – pelo acesso aos documentos públicos.

Parágrafo Único – Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativas exclusivas, definidas nesta Lei Orgânica.

Art. 47 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara Municipal a identificação dos assinantes mediante indicação do número respectivo do Título Eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral componente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os Projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal.

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Art. 48 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

Art. 49 – A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias cabe:

- I – Ao Prefeito Municipal;
- II – Aos Vereadores;
- III – Às Comissões da Câmara;
- IV – Aos cidadãos.

Parágrafo Único – A iniciativa legislativa popular relativa a Projetos de Lei de interesse do Município será feita através de manifestações expressa de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 50 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou o aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos de Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento e de cargos;

III – Criação, estruturação e atribuições das Unidades Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 51 – Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos Projetos de Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos Projetos de Resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52 – A discussão e a votação dos Projetos de Leis de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar por motivo de urgência, deverão ser feitas no prazo de sete dias a contar da data do recebimento do projeto. **(NR) (Em. n. 7 de 14/3/2006)**

§ 1º - Esgotado esse prazo, o Projeto de lei será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia, suspendendo-se as deliberações sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 2º - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 3º - As disposições deste artigo não são aplicáveis à tramitação dos Projetos de Lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 53 – A matéria do Projeto de Lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo Projeto de Lei no mesmo período legislativo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observado o art. 50, inciso I, II e III, desta Lei.

Art. 54 – Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de cinco dias úteis, enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrario ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o recebe, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silencio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação única e secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrario da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para promulgar.

§ 6º - O veto ao Projeto de Lei Orçamentário será apreciado pela Câmara Municipal dentro de dez dias úteis, contado da data do recebimento.

§ 7º - No caso do § 3º, se decorridos os prazos referidos nos §§ 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º - O prazo de trinta dias referido no parágrafo 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria do Projeto de Lei original, suprimida ou modificado pela Câmara Municipal.

Art. 55 – As Resoluções e Decretos Legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

Seção IX

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 56 – Esta Lei poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo, os membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal.

§ 1º - Esta Lei não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º - Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art. 57 – A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo Único – A posse do Prefeito e do Vice-prefeito se dará a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 58 – O Prefeito tomará posse e prestará compromisso em Sessão Solene da Câmara Municipal.

§ 1º - Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará a declaração de seus bens a Câmara Municipal.

§ 2º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso: “Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Chopinzinho, observar as Leis, promover o bem geral do Município e desempenhar com lealdade e patriotismo as funções do meu cargo”.

Art. 59 – Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo a vacância, assumirá o cargo o Vice-prefeito, que será empossado na mesma forma e no mesmo rito do titular, para complementar o mandato.

§ 2º - Na falta do Vice-prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País por qualquer tempo e, do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

Art. 61 – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídios e a verba de representação, somente quando:

I – Impedido para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 62 – O foro para o julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 63 – Compete ao Prefeito Municipal:

I – Enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei;

II – Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

III – Sancionar e promulgar leis no prazo de quinze dias, determinando a sua publicação;

IV – Regulamentar Leis;

V – Instituir o Plano Diretor;

VI – Propor ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal na forma do art. 111, da Constituição Federal;

VII – Comparecer à Câmara por sua própria iniciativa;

VIII – Convocar a Câmara extraordinária para deliberar sobre matéria de interesse público relevante urgente;

IX – Estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;

X – Baixar atos administrativos e fazer publicá-los;

XI – Desapropriar imóveis na forma da Lei;

XII – Instituir servidões administrativas;

XIII – Alienar bens públicos mediante prévia e expressar autorização legislativa da Câmara Municipal;

XIV – Permitir ou autorizar uso de bens municipais a terceiros, na forma do art. 10, da Constituição Estadual;

XV – Permitir ou autorizar a execução de serviço público por terceiros;

XVI - Encaminhar à Câmara cópia dos processos de licitações;

XVII – Dispor sobre a execução orçamentária;

XVIII – Superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XIX – Aplicar multas previstas em leis e contratos;

XX – Fixar os preços dos serviços públicos;

XXI – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXII – Remeter à Câmara Municipal, mensalmente, os recursos orçamentários solicitados regularmente;

XXIII – Remeter à Câmara Municipal até o dia vinte (20) de cada mês as receitas das dotações orçamentárias.

XXIV – Encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativo ao exercício anterior;

XXV – Celebrar convênio *ad referendum* da Câmara Municipal;

XXVI – Abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, comunicando o fato a Câmara Municipal;

XXVII – Promover os cargos públicos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

XXVIII – Expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXIX – Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXX – Aprovar projetos técnicos de edificação, e de loteamento e de arruamento;

XXXI – Denominar e regularizar os próprios e logradouros públicos, obedecidas às normas urbanistas;

XXXII – Remeter à Câmara, até 15 de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da administração municipal;

XXXIII – Enviar à Câmara, no prazo de 15 dias, respostas às suas solicitações de qualquer natureza;

XXXIV – Solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XXXV – Aplicar, mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, as penas sucessivas de, obedecidas às normas urbanistas:

a) parcelamento compulsório;

b) imposto progressivo no tempo;

c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o art. 182, da Constituição Federal.

XXXVI – Realizar Audiências Públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

XXXVII – Enviar à Câmara, até o último dia de cada mês, balancete financeiro relativo à receita e despesa do mês anterior, com o demonstrativo mensal da execução orçamentária.

XXXVIII – Dar publicidade de modo regular aos atos da administração, observando o disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 64 – O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos seus auxiliares, as atribuições referidas nos incisos V, IX, XVI, XVIII e XXXIII.

Parágrafo Único – Os titulares das atribuições delegadas terão responsabilidade plena dos atos que praticarem.

Subseção I

Dos Secretários Municipais

Art. 65 – Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de 21 anos de idade, no exercício dos seus direitos políticos.

I – É vedada a nomeação e o exercício das funções constantes do *caput* deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal. (NR) (Em. n. 11 de 11/6/2012)

II – Aplica-se a restrição contida no inciso anterior, às pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais, aos Diretores equivalentes ou aos Administradores Municipais, em seus afastamentos temporários e também a qualquer outro cargo a eles equiparado, independentemente da nomenclatura adotada. (NR) (Em. n. 11 de 11/6/2012)

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – Na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – Expedir instruções para execuções das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara municipal, relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V – Encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito, quando solicitados pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

Art. 66 – Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Subseção I – Das Atribuições e Organização

Art. 66a – A Procuradoria do Município é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, oficiando obrigatoriamente, no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo, responsável, direta ou indiretamente, pela

advocacia do Município e pela assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo, órgão com autonomia funcional e administrativa, órgão central de supervisão e chefia dos serviços jurídicos da administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo ou a este vinculado, sendo orientada pelo disposto no artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público. **(NR) (Em. n. 8 de 28/5/2007)**

Parágrafo Único – Lei Orgânica da Procuradoria do Município disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre seu regime jurídico. **(NR) (Em. n. 8 de 28/5/2007)**

Subseção II – Das Competências Privativas

Art. 66b – São funções institucionais da Procuradoria Municipal:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral, referente às licitações, desapropriações, alienações e aquisições de imóveis pelo município, assim como nos contratos em geral em que for parte interessada o município;

III – prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

IV – propor e preparar ações diretas de inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal, contra leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Estadual;

V – propor ação civil pública representando o Município;

VI – efetuar a cobrança judicial ou extrajudicialmente da dívida ativa municipal e de quaisquer outros créditos do município;

VII – requisitar dos departamentos, divisões e autoridades municipais, informações, esclarecimentos, certidões e documentos de interesse do Município e da Procuradoria, bem como expedir recomendações administrativas;

VIII – exercer privativamente a defesa da administração junto ao Tribunal de Contas do Estado;

IX - participar de sindicâncias e processos administrativos, dando-lhes orientações jurídicas;

X - zelar pelo patrimônio e interesse público, tais como, meio ambiente, consumidor, valores artísticos, paisagísticos, históricos, culturais e urbanísticos, propondo, para tanto, as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

XI - gerir recursos humanos e materiais da procuradoria;

XII - defender os agentes políticos e o funcionalismo público municipal quando processados por atos decorrentes do exercício de suas funções, desde que não haja conflito de interesse com a Municipalidade;

XIII – exercer outras funções que lhe forem conferidas por Lei. **(NR)**
(Em. n. 8 de 28/5/2007)

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 67 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta e direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

Parágrafo Único – Prestará contas quaisquer pessoas físicas, jurídicas ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 68 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio o Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

I – Apreciação das contas dos exercícios financeiros apresentados pelo Prefeito e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;

II – O acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município;

Art. 68-A – As contas apresentadas pelo Poder Executivo ficarão disponíveis durante todo o exercício na Câmara de Vereadores para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 69 – O controle interno será exercido pelo Poder Executivo para:

I – Proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para o exame da execução orçamentária;

II – Acompanhar o desenvolvimento das atividades programado pela administração municipal.

Art. 70 – A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 71 – O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 72 – O Tribunal de Contas do Estado representará ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, conhecida a irregularidade, o ato de sustação será dotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Prefeito Municipal as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Prefeito Municipal, no prazo de noventa dias, não efetivarem as medidas cabíveis, previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de Contas que resulte imputação de débitos ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 73 – A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de índices de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustentação.

Art. 73-A – Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão sistema de controle interno com finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na execução dos Planos de Governo e do Orçamento Municipal;

II – comprovar a legalidade e comparar os resultados quanto à eficácia, à eficiência e à economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 74 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um progresso de planejamento permanente.

Art. 75 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação Federal e Estadual, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 76 – Lei municipal determinará o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento estadual e nacional, visando:

I – Ao planejamento social e econômico;

II – Ao desenvolvimento urbano e rural;

III – À democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

IV – À articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V – À ordenação do território;

VI – À definição das prioridades municipais.

Art. 77 – O Prefeito Municipal exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º - A administração direta será exercida por meio de Secretarias Municipais e outros órgãos públicos, na forma da Lei.

§ 2º - A administração indireta poderá também ser exercida por subprefeituras.

§ 3º - O administrador distrital será designado pelo Prefeito Municipal, “Ad referendum” da Câmara Municipal.

Art. 78 – O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal, e supervisionará a implantação do Plano Direto da cidade.

Art. 79 – O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de Planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 80 – As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

§ 1º - As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgãos da administração indireta ou ainda por terceiros.

§ 2º - As obras públicas municipais obedecerão estritamente às diretrizes do Plano Diretor da cidade.

Art. 81 – Incumbe ao Poder Público Municipal na forma da Lei, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos e interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – Os direitos dos usuários;

III – A política tarifária;

IV – A obrigação de manter serviço adequado;

V – Vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;

VI – As normas relativas ao gerenciamento do Poder Público, sobre os serviços de transporte coletivos.

Art. 82 – As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgados em desacordo com o estabelecimento desta lei, serão nulas de pleno direito.

Parágrafo Único – O município poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou cedidos, se executados em desacordo ou desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 83 – O município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros municípios e com outras entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 84 – A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 85 – Aplicam-se à administração pública do Município todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritas pela Constituição Federal e Constituição Estadual:

I – Os cargos e funções públicas no âmbito do município de Chopinzinho são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos exigidos pela lei, e que disponham de idoneidade e condição compatível com a moralidade e a probidade administrativa, ficando impedidos de ocupar cargos ou funções na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como em quaisquer instituições, entidades ou conselhos subvencionadas pelo Município, os que incidam nas condições de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

a) Caberá ao Poder Executivo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no inciso I, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

b) O nomeado ou designado para o cargo ou função pública, obrigatoriamente na oportunidade da nomeação ou da posse ou admissão, conforme for o caso, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, e comprovar que não se encontrar inserido nas vedações do parágrafo

primeiro, o que deverá inclusive ser ratificado anualmente, até a data de 31 de janeiro, por aqueles que estiverem no exercício de cargo ou função em comissão.

c) As autoridades competentes promoverão a exoneração ou demissão, conforme o caso, dos ocupantes de cargos de que se enquadrem nas situações de incompatibilidade definida no inciso I, o que haverá de se dar na forma prevista em Lei, sob pena de responsabilidade. **(NR) (Em. n. 11 de 11/6/2012)**

II – A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e de títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa na forma estabelecida em Lei, serão exercidos preferencialmente na estrutura superior de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

VI – É garantido ao servidor civil municipal o direito à livre associação sindical;

VII – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar federal;

IX – Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 86 – Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º - As contas da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, ficarão durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 86-A – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargos de direção, chefia, assessoramento, comissão, confiança ou, ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do Município, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, união estável ou parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

§ 1º – Ocorrendo a infração ao disposto no caput, por qualquer das pessoas elencadas, com vínculo jurídico permanente ou não com o município, acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos, contratos, ou qualquer instrumento congênere, sujeitando ao(s) infrator(es), cumulativamente:

I - ressarcimento integral do dano, se houver;

II - perda da função pública;

III - pagamento de multa de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;

IV - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior e;

VI - apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§ 2º - A apuração de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores seguirá procedimento próprio, de acordo com as normas regimentais da Câmara de Vereadores e legislação vigente.

§ 3º - A apuração de responsabilidade dos ocupantes de cargos de direção, chefia, assessoramento, comissão, confiança, ou ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do Município, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, união estável ou parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o

3º grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, seguirá procedimento administrativo disciplinar previsto no estatuto dos servidores públicos do respectivo poder do Município.

§ 4º - A apuração de que trata o § 2º e § 3º não exclui a apuração de responsabilidade por atos de improbidade, nos termos da lei. **(Em. n. 15, de 12/8/2016)**

Art. 87 – Os cargos públicos municipais serão criados por Lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo Único – A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de Resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 88 – Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções públicas, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e os funcionários públicos ocupantes de Chefias e Assessoramento superior deverão fazer declaração de bens.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 89 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta e indireta.

Parágrafo único – O regime jurídico e o plano de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- a) Valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;
- b) Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

- c) Constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos especialmente estabelecidos;
- d) Sistema de mérito objetivamente apurado para o ingresso no serviço e desenvolvimento de carreira;
- e) Remuneração adequada à complexidade das tarefas;
- f) Tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Art. 90 – Todos os direitos e garantias previstas pelo artigo 34, da Constituição Estadual, serão assegurados pelo Município a seus servidores públicos.

Parágrafo Único – Ao servidor público municipal, quando estiver em auxílio doença, será paga como complementação a diferença a menor entre o seu salário e o valor pago pela Previdência Social.

Art. 91 – São estáveis, após três (03) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 92 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 93 – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras, ou que realize modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 94 – É vedada a participação de servidor no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 95 – É assegurada, nos termos da lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribua.

Art. 96 – Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Chopinzinho, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado Regime Próprio de Previdência Social, de caráter contributivo e solidário, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, nos termos da lei municipal específica. **(NR) (Emenda n. 017 de 8/12/16)**

I- Revogado

II- Revogado

III- Revogado

Art. 97 – O tempo de serviço prestado em instituições públicas Federais, Estaduais e Municipais, devidamente comprovado, será contado integralmente para efeitos de aposentadoria, computando-se tempo de serviço prestado ao Município para os demais efeitos legais.

Parágrafo único – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na pública e na atividade privada, rural e urbana na forma prevista no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 98 – Instituído o Regime Próprio de Previdência Social, a vinculação dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Chopinzinho, da administração direta e indireta, passa ser obrigatória a este regime.

Parágrafo único – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. **(NR) (Emenda n. 017 de 8/12/16)**

Art. 99 – Ao funcionário estável que, durante o período de cinco anos consecutivos e ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é

assegurado o direito à licença especial de três meses, por quinquênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 100 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados a contribuintes ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 101 – Ao Município compete instituir imposto sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão intervivos, qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos de sua aquisição;

III – REVOGADO.

IV – Serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

§ 1º - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º - Em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por Lei complementar Federal.

§ 3º - O imposto Predial e territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o artigo 182, da Constituição Federal.

Art. 102 – Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 103 – O Município poderá celebrar convênio com a União e o estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 104 – A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por públicas municipais.

Seção II

Das limitações do Poder de Tributar

Art. 105 – É vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentados;

- b) No exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou;

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitação ao tráfego ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;

VI – Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) Templo de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Seção III

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 106 – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas funções que instituírem e mantiverem;

II – Cinquenta por cento do produto de arrecadação de Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 107 – O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída como dispõe o art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Art. 108 – O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do imposto sobre produtos industrializados distribuído a este pela União, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 109 – Os recursos referidos no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, serão aplicados prioritariamente nas seguintes áreas:

- a) Educação;
- b) Agricultura e meio-ambiente;
- c) Manutenção viária;
- d) Saúde;
- e) Habitação rural e urbana.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais.

Parágrafo Único – O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo art.165, da Constituição Federal.

Art. 111 – A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviço, e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limite estabelecidos desta Lei.

Parágrafo Único – As propostas orçamentárias serão elaboradas na forma da Lei, sob a forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 112 – A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 113 – Os Projetos de Leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá às Comissões Técnicas componentes da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas na Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida;

III – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto o Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 114 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II – A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, salvo as prevista no plano plurianual, as operações de crédito aprovadas por Lei municipal e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente à Educação e a Pesquisa;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – A subvenção ou auxílio do Poder Público a entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos seus limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 115 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos, corrigidos na mesma proporção do excesso de arrecadação previsto orçamentariamente.

Art. 116 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 117 – A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Art.118 – O Município observará o que dispuser a legislação complementar sobre:

- I – Finanças públicas;
- II – Dívida pública externa e interna do Município;
- III – Concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;
- IV – Emissão ou resgate de título da dívida pública;
- V – Operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município.

Art. 119 – As disponibilidades de caixa do Município ou entidades do Poder Público Municipal serão depositados em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art.120 – O preço pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por Lei.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 121 – A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 122 – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial nos termos da Lei, a empresa brasileira de capital nacional.

Art. 123 – As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, receberão do Município tratamento jurídico

diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas atribuições administrativas e tributárias.

Art.124 – O Município promoverá e incentivará o turismo e o artesanato como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 125 – O Município, por Lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilidade por dano a ele causado, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 126 – A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 127 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, prioritariamente para construção de escolas, hospitais, conjuntos habitacionais para residências populares,

implantação de vias e logradouros públicos, e outras obras de relevante interesse social.

§ 4º - A política municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

I – A urbanização, regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

II – A cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III – O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV – A garantia da preservação, a proteção e da recuperação do meio ambiente;

V – A criação e manutenção de parques de especiais interesses urbanísticos, sociais, ambientais, turísticos e de utilização pública;

VI – A utilização racional de território e dos recursos naturais, mediante controle da implementação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais e residenciais e viárias;

VII – A realização da Conferência Municipal da Cidade, a cada dois (2) anos.

Art. 128 – O planejamento urbano disporá, além de outros, sobre:

I – Normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II – Política de formulação de planos setoriais;

III – Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares com facilidades de acesso aos locais de trabalho serviços e lazer;

IV – Proteção ambiental;

V – A ordenação, usos, atividades e funções de interesse zonal;

VI – A segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação;

VII – Delimitação da zona urbana e de expansão urbana;

VIII – Traçado urbano com arruamentos, alinhamentos, nivelamento das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

IX - Critérios de prestação de serviços de transporte público e obedecerá aos seguintes princípios básicos:

- a) segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência;
- b) tarifa social assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos;
- c) proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- d) integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- e) participação das entidades da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.
- f) promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito.

§ 1º - O controle do uso e ocupação o solo urbano, implica dentre outras, nas seguintes medidas:

I – Regulamentação do zoneamento, definindo-se as áreas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas;

II – Especificação dos usos conformes, desconformes e tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III – Aprovação ou restrições de loteamentos;

IV – Controle das construções urbanas;

V – Proteção estética da cidade;

VI – Preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII – Controle da poluição.

§ 2º - O planejamento urbano será implantado através de Lei municipal específica, aprovada por maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 129 – O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, objetivando prioritariamente:

I – Fomentar a produção agropecuária;

II – Organizar o abastecimento alimentar;

III – Garantir mercado na área municipal;

IV – Promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

Art. 130 – O Município manterá em sua estrutura organizacional, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, para a execução e fiscalização dos programas voltados às atividades rurais.

Art. 131 – Para a consecução das políticas agrícola e agrária, a Lei municipal estabelecerá mecanismos de apoio, contemplando principalmente:

- I – Os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II – O incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- III – A assistência técnica e a expansão rural oficial;
- IV – A ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e a produção;
- V – Preservação da flora e da fauna;
- VI – A irrigação e drenagem, a eletrificação e a telefonia rural;
- VII – A habitação para o trabalhador rural;
- VIII – O beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
- IX – A oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;
- X – A organização do produtor e do trabalhador rural;
- XI – O cooperativismo e o associativismo;
- XII – As outras atividades e instrumentos da política agrícola.

Art. 132 – A conservação do solo é de responsabilidade dos agricultores, que promoverão de forma integrada em microbacias hidrográficas.

§ 1º - O Município e os agricultores colaborarão com o Estado na conservação e na readequação das estradas municipais dentro das microbacias, de modo a evitar a erosão nas propriedades marginais.

§ 2º - As estradas municipais manterão em suas margens obras técnicas de controle ao escoamento das águas pluviais, a fim de evitar a erosão nas propriedades marginais.

§ 3º - O Município, com ajuda técnica-financeira do Estado e da União, revestirá com pedras irregulares as estradas vicinais e com cascalhamento as secundárias.

Art. 133 – O Município exigirá dos agricultores, mediante a orientação técnica, o controle dos insetos predadores e nocivos que causam danos às propriedades limítrofes.

Parágrafo Único – O Município, na forma da Lei, cobrará multas dos infratores.

Art. 134 – O Município manterá viveiro próprio de mudas de árvores para reflorestamento, podendo adquirir de terceiros, que serão fornecidas aos agricultores.

Parágrafo Único – Quando for constatado que uma propriedade rural necessite de reflorestamento e o seu proprietário não o fizer, o Departamento Rural terá a incumbência de executar o trabalho, cobrando os devidos custos.

Art. 135 – Os programas de desenvolvimento do meio rural promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de Reforma Agrária definidos pela União e pelo Estado do Paraná, estabelecendo-se em Lei municipal:

I – Tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;

II – Apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

Art. 136 – Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I – Não participar de programas de manejo integrado de solo e águas;

II – Proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 137 – Instituir-se-á o Conselho Municipal de Política Agrícola, Fundiária e Agrária e do Meio Ambiente, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, paritariamente, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 138 – O município, em ação integrada e conjunta com a União, Estado e sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como da conservação do meio ambiente.

Art. 139 – Cabe ao município garantir a coordenação e execução da política social que assegure:

I – O pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

II – O planejamento urbano, enquanto processo de promoção do desenvolvimento integrado do município;

III – O estímulo ao desenvolvimento das tradições, instituições e culturas locais;

IV – A uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços à população;

V – A participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos municipais.

Seção II

Da Saúde

Art. 140 – A saúde é um direito de todos e dever do município, assegurado mediante políticas que visem a eliminação dos riscos de doença e de outros agravos que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – Para atingir os objetivos de que trata o caput deste artigo o município buscará cooperação técnica e financeira junto à União, ao Estado e Consórcios Intermunicipais.

Art. 141 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º - É vedado ao município e aos estabelecimentos contratados cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde quando houver participação do Sistema Único de Saúde para o mesmo procedimento.

§ 2º - Fica facultado ao usuário optar por atendimento e acomodação diferenciados dos contratados pelo município, mediante pagamento de diferenças hospitalares e honorários.

§ 3º - Os serviços não ajustados previamente na forma do parágrafo anterior, serão isentos de qualquer ônus para o município e para o usuário.

Art. 142 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 143 – O município dotará os serviços de saúde de meios adequados ao atendimento à saúde da mulher.

Art. 144 – O volume dos recursos destinados pelo município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas sem fins lucrativos.

Art. 145 – As ações e os serviços de saúde, realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Direção única exercida pela Secretaria Municipal correspondente;

II – Integralidade na prestação das ações de saúde;

III – Participação em nível de decisão de entidades representativas governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;

IV – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 146 – Ficam criados no âmbito do município duas instâncias colegiadas: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, será composto pelo Governo Municipal, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 147 – O município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência social à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 148 – As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais, e ao Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 149 – Os recursos advindos ao município, na forma do artigo 175 da Constituição Estadual, serão aplicados em programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

Art. 150 – O município descentralizará o atendimento deslocando para a comunidade local os programas a fim de:

I – Se pautar na necessidade da população local;

II – Favorecimento ao acesso dos serviços;

III – Transparência na execução dos serviços, garantindo a participação direta dos usuários;

IV – Reforçar as formas comunitárias e associativas de participação nas decisões e controle dos programas assistenciais como forma de exercício da cidadania.

Seção IV

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 151 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º – A Educação será ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade.

§ 2º - Para a melhoria da qualidade de ensino, haverá obrigatoriedade no conteúdo programático do ensino fundamental na rede municipal dos seguintes temas:

I – educação e prevenção ao uso de entorpecentes;

II – educação para o trânsito;

III – educação ambiental;

IV – direitos humanos;

V – qualidade de vida;

VI – ensino de uma língua estrangeira no 2º ciclo, em forma de projetos, com profissional habilitado.

Art. 152 – O município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do Ensino Fundamental, Educação Infantil e da Educação Especial, em consonância com o sistema estadual e sistema municipal de educação.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não fornecimento do ensino obrigatório e igualitário pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O município atuará, prioritariamente, no Ensino Fundamental, na Educação Infantil, na Educação Especial e na escolarização dos que a ela não tiveram acesso em idade própria.

§ 4º - O município ofertará a disciplina de Educação Física na Rede Pública Municipal, ministrada por profissional habilitado na área.

§ 5º - O município efetuará melhorias na infra-estrutura e nos equipamentos das escolas da rede municipal de ensino, bem como a readequação dos espaços para educação infantil.

§ 6º - O município ofertará atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais junto à rede regular de ensino e em centro de educação especial, com profissionais especializados (professores, pedagogos, fonoaudiólogos, psicólogos e fisioterapeutas),

sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e promovendo sua efetiva integração social.

§ 7º - O atendimento aos portadores de necessidades especiais poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, objetivando a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 8º - Deverão ser garantidas, aos portadores de deficiências, a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

Art. 153 – O município deverá, em colaboração com o Estado, recensear os educandos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 154 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas de educação nacional, estadual e municipal;

II – Autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público competente.

Art. 155 – O município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, Educação Infantil e na erradicação do analfabetismo.

§ 1º - O município implementará programas suplementares de material didático escolar, merenda escolar e assistência à saúde.

§ 2º - O município ofertará à comunidade escolar acesso à informatização e à internet no meio urbano e rural.

§ 3º - O município oportunizará cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores, especialistas e demais funcionários da rede municipal de educação.

§ 4º - O município garantirá a gratuidade do transporte escolar na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio, com apoio de convênios dos demais entes federados, conforme suas responsabilidades.

§ 5º - O município elaborará o Plano de Cargos e Salários para servidores administrativos e serviços gerais da Rede Municipal de Ensino, bem como assegurará a revisão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 156 – O município assegurará subsídio para o transporte de estudantes residentes no município, que freqüentem escolas de nível superior na região Sudoeste.

Parágrafo Único – Alunos acadêmicos beneficiados com bolsas-auxílio ou transporte escolar subsidiado deverão prestar serviços à comunidade através de projetos, preferencialmente na área de formação ou áreas afins, autorizados e supervisionados pelos respectivos departamentos municipais.

Art. 157 – Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas do município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do Ensino Fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa de estudo para o Ensino Médio e Pós-Médio, na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na Rede Pública, na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede local.

I – o município criará o Fundo Municipal para manutenção da escola pública.

§ 2º - A distribuição dos recursos assegurará, prioritariamente, o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, com a implantação gradativa do ensino em tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, nos termos do sistema nacional, estadual e municipal de educação.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação, previsto na Lei Federal nº 10.172, de 9/1/2001, será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, a comunidade educacional do referido sistema, ouvidos os órgãos representativos da comunidade e consideradas as necessidades do município.

Art. 158 – Os bens materiais e imateriais referentes às características das culturas do Paraná constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do município, com a cooperação da comunidade.

§ 1º - Cabe ao Poder Público manter a nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativa ao patrimônio cultural, através da comunidade ou em seu nome.

§ 2º - O município fará a integração de programas culturais e de apoio à instalação da Casa da Cultura, do Museu Histórico e da Biblioteca Pública Municipal.

§ 3º - O município protegerá, por todos os meios ao seu alcance, documentos, obras artísticas e culturais, objetos, documentários artísticos, culturais e paisagísticos, bem como seus monumentos.

§ 4º - O município apoiará as manifestações de cultura local, as danças folclóricas, grupos de dança, produção artesanal, grupos teatrais e a banda municipal.

§ 5º - O município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, às manifestações culturais e artísticas, à promoção de eventos culturais, fixando as datas comemorativas, incentivando o civismo, as feiras científicas e de divulgação da cultura, dos vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

§ 6º - O município contemplará as diferentes características da formação história e cultural de sua população, valorizando o estudo de suas crenças, costumes e de sua verdadeira história.

Art. 158-A – A política cultural será definida pelo Conselho Municipal de Cultura, órgão consultivo e fiscalizador a ser criado por lei.

Art. 159 – É dever do município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito através de:

I – Política Municipal de Desenvolvimento do Esporte;

II – democratização do uso de espaços públicos para a prática de esportes;

III – orientação, desenvolvimento e supervisão das práticas esportivas ministradas através de profissionais da área.

Art. 160 – O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer e as práticas esportivas formais e não formais como forma de promoção social.

§ 1º - São consideradas realizações do desporto educacional as olimpíadas municipais, jogos estudantis, projetos de ginástica, esporte-participação, torneios e campeonatos das diversas modalidades do esporte no meio urbano e rural, bem como as demais competições esportivas.

§ 2º - Serão observados:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II – adequação dos locais já existentes e previsão de medida necessária quando da construção dos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes;

III – tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas às praças esportivas e polivalentes, nos projetos de urbanização e unidades escolares, e de desenvolvimento de programas de construção de área de esporte coletivo;

V – apoio às entidades organizadas para coordenar e administrar o desporto nas respectivas áreas.

VI – adequação do lazer aos espaços turísticos e geração da exploração controlada do turismo natural existente e incentivo à preservação natural das paisagens e seus pontos de referência.

Art. 161 – O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e consultivo, que será regulamentado por Lei, garantindo os princípios de autonomia e representatividade na sua

composição, de forma paritária entre o Poder Público, técnicos de cada disciplina e representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único – É facultado ao Poder Público Municipal a criação do Sistema Municipal de ensino, desde que respeitadas as diretrizes nacionais estabelecidas em Lei e no Plano Nacional de Educação.

Seção V

Do Meio Ambiente

Art. 162 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racionais dos recursos ambientais.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir e fazer cumprir os preceitos e normas enumerados no § 1º do artigo 207 da Constituição Estadual e no artigo 225 da Constituição Federal, bem como:

I – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, a que dar-se-á publicidade.

II – promover a educação ambiental através da rede municipal de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III – proibir definitivamente construções de muros, residências ou enchimento de terras às margens dos rios que cortam o perímetro urbano;

IV – definir normas referente à coleta e à destinação do lixo doméstico;

V – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do município e planejar a atividade de mineração nos termos da lei;

VI – orientar os proprietários para preservar e recompor a mata ciliar de rios e mananciais hídricos no território do município.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, no caso de continuidade da infração ou reincidência, independentemente de reparar os danos causados.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão, definidas em Lei Estadual, as responsabilidades e medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da Lei.

Art. 162-A – O município, mediante Lei Complementar, criará um sistema de administração da qualidade ambiental que visará a proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente com o uso adequado dos recursos naturais, assegurando-se a participação da coletividade. Esse sistema terá como finalidade:

I – propor a política municipal de proteção ambiental;

II – propor e estabelecer normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental com vistas a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a recuperação de áreas degradadas, minimização e eliminação dos riscos à vida e à qualidade de vida;

III – realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, levando em conta as características regionais e locais, e os planos governamentais ou não existentes, e as necessidades da população;

IV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do município;

V – controlar e fiscalizar o licenciamento, instalação, produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos ou substâncias que comportem risco efetivo à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente e ao trabalho.

Art. 163 – O município adotará como campanha permanente de combate aos insetos e limpeza de rios, riachos e nascentes, bem como o repovoamento de peixes e o combate à formiga.

Art. 164 – Fica proibido o abastecimento de máquina ou equipamento agrícola para aplicação de agrotóxicos através de captação direta de qualquer água de superfície.

§ 1º - O município exercerá fiscalização, comunicando aos órgãos estaduais competentes a violação do disposto neste artigo.

§ 2º - O município dotará as propriedades rurais do município de açudes e abastecedouros comunitários de máquinas agrícolas.

Seção VI

Do Saneamento

Art. 165 – O município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo Único – O programa de que trata este artigo será regulamentado através de Lei Estadual no sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem

como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção aos mananciais potáveis.

Art. 166 – Lei de iniciativa do Executivo Municipal criará o Conselho Municipal de Saneamento Básico que terá a incumbência de formular as políticas públicas de saneamento básico, sua implantação e fiscalização, de conformidade com a lei.

Parágrafo Único – Cabe ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, juntamente com o Conselho de que trata o caput deste artigo, a mobilização da sociedade num fórum permanente de debates, defender o meio ambiente em todas as suas formas e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 167 - O lixo hospitalar, de laboratórios, farmácias e similares será acondicionado em recipientes especiais, transportados em veículos adequados e por pessoal especializado, devendo ser depositado em local especialmente construído para tal, de conformidade com a lei vigente.

Seção VII

Da Habitação

Art. 168 – A política habitacional do Município de Chopinzinho será dirigida ao meio urbano e rural, em integração com o Estado do Paraná e a União, com vistas à solução da carência habitacional, para todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda. **(NR) (Em. n. 14 de 22/6/2016)**

Art. 169 – A ação do Governo do Município de Chopinzinho na política habitacional será orientada em consonância com os planos diretores de ordenamento territorial e locais, especialmente quanto:

I – à oferta de lotes com infraestrutura básica;

II – ao incentivo para o desenvolvimento de tecnologias de construção de baixo custo, adequadas às condições urbana e rural;

III – à implementação de sistema de planejamento para acompanhamento e avaliação de programas habitacionais;

IV – ao atendimento prioritário às comunidades localizadas em áreas de maior concentração da população de baixa renda, garantido o financiamento para habitação;

V – ao estímulo e incentivo à formação de cooperativas de habitação popular;

VI – à construção de residências e à execução de programas de assentamento em áreas com oferta de emprego, bem como ao estímulo da oferta a programas já implantados;

VII – ao aumento da oferta de áreas destinadas à construção habitacional.

Parágrafo Único. As cooperativas habitacionais de interesse social terão prioridade na aquisição de áreas públicas urbanas destinadas a habitação, na forma da lei. **(NR) (Em. n. 14 de 22/6/2016)**

Art. 169-A - Lei disporá sobre contratos de transferência de posse e domínio para os imóveis urbanos em programas habitacionais promovidos pelo Poder Público, observadas as seguintes condições:

I – o título de transferência de posse e de domínio, conforme o caso, será conferido a homem ou mulher, independentemente do estado civil;

II – será vedada a transferência de posse àquele que, já beneficiado, a tenha transferido para outrem, sem autorização do Poder Público, ou que seja proprietário de imóvel urbano;

III – título de domínio somente será concedido após completados dez anos de concessão de uso. **(Em. n. 14 de 22/6/2016)**

Art. 169-B - O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual garantirão o atendimento às necessidades sociais por

ocasião da distribuição dos recursos para aplicação em projetos de habitação urbana e rural pelos agentes financeiros oficiais de fomento. **(NR)**
(Em. n. 14 de 22/6/2016)

Art. 169-C - É vedada a implantação de assentamento populacional sem que sejam observados os pressupostos obrigatórios de infraestrutura e saneamento básico, bem como o disposto no inciso § 1º do Art. 162. **(NR)**
(Em. n. 14 de 22/6/2016)

Seção VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 170 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do município, na forma das Constituições Federal e Estadual.

Art. 171 – O município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

I – Assistência social às famílias de baixa renda;

II – Serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III – Implantação de albergues destinados ao recolhimento provisório de pessoas vítimas de violência familiar.

Art. 172 – É dever da família, da sociedade e do município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa portadora de necessidades especiais, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 173 – O município incentivará as entidades particulares, sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 174 – O município promoverá, através do Conselho Estadual da Condição Feminina, a ser instituído por Lei, a defesa dos direitos sociais da mulher, em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, mediante conscientização no sentido de evitar qualquer forma de tratamento discriminatório, reconhecendo sua condição de mãe, educadora, co-partícipe na direção da família, cidadã e agente de transformações sociais, buscando, para tanto, os seguintes objetivos:

I – assistência social integral à mulher:

II – assistência pré-natal, pós-parto e educacional do filho;

III – orientação para o planejamento familiar responsável;

IV – atendimento e proteção na atividade profissional;

V – atendimento e assistência jurídica e psico-social nos conflitos familiares e sociais;

VI – implantação de creches e assistência médico-odontológica no local de trabalho;

VII – atendimento em albergues e abrigos às vítimas de violência;

VIII – assistência à presidiária e à egressa do sistema penal.

Parágrafo Único – O município destinará, prioritariamente, recursos públicos à assistência materno-infantil e à defesa integral dos direitos da mulher.

Art. 175 – O município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, obedecendo aos seguintes preceitos:

I – criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 176 – A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adequação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único – O município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal.

Art. 177 – Ao adolescente carente, vinculado a programas sociais, será assegurado o direito de estágio remunerado, a título de iniciação ao trabalho, concomitantemente à frequência ao ensino de 1º grau, nos estabelecimentos públicos estaduais.

Parágrafo Único – A jornada diária do estágio remunerado não poderá ser superior a quatro (4) horas.

Seção IX

Do Índio

Art. 178 – As terras, as tradições, usos, costumes dos grupos indígenas do município integram o seu patrimônio cultural e ambiental, e como tal serão protegidos.

Parágrafo Único – Esta proteção também se estende ao controle das atividades econômicas que danifiquem o ecossistema ou ameacem a sobrevivência física e cultural dos indígenas.

Art. 178-A – O município priorizará ações econômicas, sociais e ambientais para preservar e manter a floresta de araucária na área indígena, bem como promover parcerias com a população indígena para a sustentabilidade florestal e da população.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179 – O município publicará, anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados em órgãos públicos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 180 – É assegurado aos servidores públicos municipais, na forma da Lei, a percepção do benefício do vale-transporte.

Art. 181 – O município, no prazo máximo de dois anos, a partir da data da promulgação desta Lei, adotará medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo Único – Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

Art. 182 – Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169, da Constituição Federal, o município não poderá dispende, com pessoal, mas do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Parágrafo único – O município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, deduzindo percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 183 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 3 (três) meses do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – O Projeto de Lei Orçamentária do município será encaminhado até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 183-A – Lei de iniciativa do Executivo Municipal, no prazo de vinte e quatro (24) meses, a partir da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, criará em sua estrutura, ligada diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, a Controladoria Geral do Município para executar o sistema de controle interno.

Art. 184 – Para recebimento de recursos públicos a partir de 1990, todas as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo

recursos, serão submetidas a um reexame para verificação de sua condição de Utilidade Pública ou benemerência, tal como exige a Lei pertinente.

Art. 185 – Os proprietários rurais, nos limites do município, adaptarão, no prazo de 12 (doze) meses da promulgação desta Lei, as suas plantações e edificações de forma e evitar prejuízos às propriedades circunvizinhas, e contribuir na preservação do solo contra o fenômeno da erosão e em respeito aos direitos de vizinhança estabelecidos pela legislação civil.

§ 1º - Para observância deste artigo, o órgão técnico municipal competente fará vistoria necessária, estabelecendo procedimentos e reconstruções adequadas dos proprietários dos imóveis vistoriados com a finalidade de avaliar seu cumprimento.

§ 2º - Em caso de não atendimento às normas e recomendações regidas no parágrafo anterior, ficam os infratores sujeitos a multas previstas no Código de Postura.

Art. 186 – O município implantará, no prazo de 2 (dois) anos, o Centro de Treinamento Agropecuário destinado ao aperfeiçoamento de técnicas agropecuárias e de conscientização do agricultor para a racional utilização de bens públicos de uso comum.

Art. 187 – Lei de iniciativa do Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação da lei Orgânica do município, criará a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e o Conselho de Desenvolvimento do município.

§ 1º - O Conselho de Desenvolvimento do município administrará o Fundo Municipal de Desenvolvimento, a ser criado por Lei.

§ 2º - O Conselho de Desenvolvimento do município terá como prioridade o levantamento de aptidões agrícolas, pecuárias e industriais do município.

Art. 188 – Lei de iniciativa do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei, criará o Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Conselho Comunitário de Segurança do município e o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde participará da elaboração do Plano Municipal de Saúde, que será avaliado anualmente.

Art. 188-A – Lei de iniciativa do Executivo Municipal, no prazo de cento e oitenta (180) dias, a partir da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, criará o Conselho da Cidade, com poderes consultivos e deliberativos.

Art. 189 – O município, em ação integrada com a União e o Estado, participará ativamente da mobilização da sociedade, no sentido de erradicar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental nos limites do seu território, na forma prevista no artigo 18, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 190 – O Poder Executivo Municipal submeterá à aprovação de Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei, Projeto de Lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterá, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como Projetos de Leis Complementares que instituem:

I – A organização da gestão democrática do ensino público municipal;

II – O Conselho Municipal de Educação;

III – O Plano Municipal Plurianual de Educação.

Art. 190-A – O município, no prazo máximo de doze (12) meses, a partir da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, através de Lei

Complementar, deverá regulamentar o número de alunos por sala de aula na Rede Pública Municipal.

Art. 191 – A Câmara Municipal baixará, dentro de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei, Resolução no sentido de adequar a remuneração do Prefeito, vice-prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Diretores de Departamento às normas do artigo 32 desta Lei.

Art. 191-A – O município, no prazo máximo de vinte e quatro (24) meses, a partir da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, deverá adequar acessos e sanitários, e remover obstáculos a pessoas com necessidades especiais nos prédios e logradouros públicos.

Art. 191-B – O município, no prazo máximo de seis (06) meses, a partir da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, criará o Conselho Municipal de Portadores de Necessidades Especiais.

Art. 191-C – O município, no prazo máximo de seis (06) meses, a partir da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, criará o Conselho Municipal de Cultura, órgão consultivo e fiscalizador, que desenvolverá programas e políticas de cultura no município.

Art. 191-D – O município, no prazo máximo de seis (06) meses, a partir da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, criará o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 192 – Esta Lei, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 4 de novembro de 2005.

Leonides Moser

Stanley Dalmut

Presidente da Câmara

Presidente da Comissão de Revisão

Carlos Nei Ceni

Relator

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Da Organização Político-Administrativa (arts. 1º a 4º)	9
--	---

Capítulo II

Das Competências do município

Seção I – Da competência privativa (art. 5º)	10
--	----

Seção II – Da competência comum (art. 6º)	13
---	----

Seção III – Da competência suplementar (art. 7º)	14
--	----

Capítulo III

Dos Bens do município (arts. 8º a 15)	15
---	----

TÍTULO II – DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 16 e 17)	16
---	----

Seção II – Das reuniões (arts. 18 a 22)	19
---	----

Seção III – Da Mesa (arts. 23 a 30)	20
---	----

Seção IV – Das competências da Câmara Municipal (arts. 31 a 33)	23
---	----

Seção V – Dos Vereadores (arts. 34 a 41)	27
--	----

Seção VI – Das Comissões (arts. 42 e 43)	29
--	----

Seção VII – Das Deliberações (arts. 44 e 45)	30
--	----

Subseção I – Da Soberania Popular (arts. 46 e 47)	32
---	----

Seção VIII – Do Processo Legislativo (arts. 48 a 55)	34
--	----

Seção IX – Das Emendas à Lei Orgânica (art. 56)	37
---	----

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I – Do Prefeito Municipal (arts. 57 a 62)	38
---	----

Seção II – Das atribuições do Prefeito (arts. 63 e 64)	39
--	----

Subseção I – Dos Secretários Municipais (arts. 65 e 66)	42
---	----

Capítulo III

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 67 a 73)	43
---	----

TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Do Planejamento Municipal (arts. 74 a 79)	46
---	----

Capítulo II

Das Obras e Serviços Municipais (arts. 80 a 83)	47
---	----

Capítulo III

Da Administração Pública Municipal (arts. 84 a 88)	49
--	----

Capítulo IV

Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 89 a 99)	51
--	----

TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Capítulo I

Dos Tributos Municipais

Seção I – Dos princípios gerais (arts. 100 a 104)	54
---	----

Seção II – Das limitações do poder de tributar (art. 105)	55
---	----

Seção III – Da repartição das Receitas Tributárias (arts. 106 a 109)	56
Capítulo II	
Dos Orçamentos Municipais (arts. 110 a 117)	57
Capítulo III	
Das Finanças Municipais (arts. 118 a 120)	61
TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
Capítulo I	
Dos princípios gerais da ordem econômica (arts. 121 a 126)	62
Capítulo II	
Da Política Urbana (arts. 127 e 128)	63
Capítulo III	
Da Política Agrária e Agrícola (arts. 129 a 137)	66
Capítulo IV	
Da Ordem Social	
Seção I – Disposições Gerais (arts. 138 e 139)	69
Seção II – Da Saúde (arts. 140 a 146)	70
Seção III – Da Assistência Social (arts. 147 a 150)	72
Seção IV – Da Educação, Cultura e do Desporto (arts. 151 a 161)	73
Seção V – Do Meio Ambiente (arts. 162 a 164)	80
Seção VI – Do Saneamento (arts. 165 a 167)	82
Seção VII – Da Habitação (arts. 168 e 169)	86
Seção VIII – Da família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 170 a 177)	84
Seção IX – Do Índio (art. 178)	86
TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	
Das Disposições Gerais e Transitórias (arts. 179 a 192)	87

SIMBOLOGIA DAS PEÇAS HERÁLDICAS E DAS CORES DO BRASÃO MUNICIPAL

Adotou-se o escudo de formato ibérico em homenagem ao povo descobridor e principal formador de nossa raça. Escolheram-se as mesmas cores adotadas na Bandeira Municipal: vermelho para o chefe; prata e verde para o contra-chefe do escudo, cuja simbologia se prende de modo específico ao município de Chopinzinho: o vermelho por lembrar a cor característica da terra desta região paranaense; a prata por simbolizar o espírito de paz e lealdade dos habitantes deste município; o verde por recordar os extensos campos cultivados, várzeas, colinas, elevações e baixadas que confinam com a sede do município de Chopinzinho, e que caracterizam a beleza de sua paisagem natural. No besante de prata, no chefe do escudo, as três peças honoríficas: a cruz e o globo, brocantes sobre um livro aberto, tudo em sua cor, são os atributos simbólicos de São Francisco de Assis, Padroeiro do município. O pequeno pássaro na faixa de prata é pertencente à família dos Icterídeos, e revela as Armas Falantes do município, cujo topônimo é Chopinzinho. A estrela azul, no canto superior à destra da faixa de prata, evoca a pessoa do sr. Procópio Kurpel, destemido desbravador desta região paranaense. A faixa ondada de prata representa simbolicamente o Rio Chopinzinho, que banha o município de sul a norte, indo desaguar no Rio Iguaçu, e que emprestou seu nome a este município paranaense. A coroa mural de cinco torres visíveis e privativas de cidades (não capitais de estados) o escudete ibérico é uma homenagem ao Exército Brasileiro, por ter sido o município de Chopinzinho a Colônia Militar do Chopim, localizada entre os rios Iguaçu e Chopim. Os dois suportes, representados por um ramo de soja e um ramo de milho espigado, simbolizam atualmente a principal cultura agrícola do município. Como fontes de riqueza deste município paranaense, além da agricultura, podem ser citadas ainda as seguintes atividades econômicas: a pecuária (suínos e bovinos); indústria (madeira); e comércio (aspecto generalizado). São

símbolos representativos destas fontes de riqueza do município, sob o escudo ibérico: uma cabeça de touro, uma fábrica com os chaminés fumegantes e o capacete alado de Mercúrio, do comércio, dentro de rodas dentadas que se engrenam, como símbolo de perfeito entrosamento entre elas, e em metal ouro por ser o mais nobre dos metais dos brasões. A abreviatura cronológica “26/11/1954” indica a data da criação do município, por efeito da Lei Estadual nº 253, da mesma data; e a abreviatura cronológica “14/12/1955” a data de sua solene Instalação, com a posse do 1º Prefeito eleito, sr. Mário Ceni, sendo também a 1ª Câmara Municipal constituída pelos vereadores: Olival Pinto Chichorro, Zacarias Camargo, Olímpio Albrech Augustin, José Dalmaso Bueno, Francisco José Zuconelli, Alcino de Oliveira, Pedro Fachin Filho, Antonio José Fogaça e Odlavir Ariovaldo Machado, conforme consta em ata lavrada em livro próprio.

HINO DE CHOPINZINHO

Letra: Evilasio Fussiger

Música: Wilson R. F Pereyra

CHOPINZINHO, NASCESTE BRIOSO
SOB O SIGNO DA HONRA E DA ESPADA.
TU SURGISTE NUM PONTO FORMOSO
PRA DEFESA DO SOLO BRASIL.

O TEU SOLO FECUNDO,
A TUA MATA FRONDOSA,
O TEU CÉU DE UM AZUL TÃO PROFUNDO
FAZEM SEMPRE AMAR O BRASIL.

CHOPINZINHO GLORIOSO,
CHOPINZINHO VIRIL,
ÉS A TERRA PRIMEIRA
DO QUERIDO BRASIL.

TUA HISTÓRIA BONITA, FREMENTE,
O TEU POVO TRABALHA, LABUTA.
TUA ÁGUA ABUNDANTE, IMPONENTE,
FAZ O POVO VIVER BEM FELIZ.

O TEU POVO EDUCADO,
NO TRABALHO ARDOROSO
E NAS LUTAS GLORIOSAS DO ESTADO,
É VALENTE, É AUDAZ, VENCEDOR.

CHOPINZINHO GLORIOSO,
CHOPINZINHO VIRIL,
ÉS A TERRA PRIMEIRA
DO QUERIDO BRASIL.